



PROCESSO	30.346-1/2017
ASSUNTO	TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – Referente ao Termo de Convênio 14/2013
ORGÃO	SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO, ESPORTE E LAZER
GESTORES	MARCO AURÉLIO MARRAFON – ex-Secretário MARIONEIDE ANGÉLICA KLIEMASCHEWSK - Secretária
INTERESSADO	FEDERAÇÃO MATO-GROSSENSE DE DESPORTO ESCOLAR
RESPONSÁVEL	JOÃO BOSCO DE LAMÔNICA JÚNIOR - Convenente
ADVOGADOS	JOSÉ CARLOS GUIMARÃES JÚNIOR – OAB/MT 5.959 RODRIGO AUGUSTO FAGUNDES TEIXEIRA – OAB/MT 11.363 FÁBIO SILVA TEODORO BORGES – OAB/MT 12.742 LEONARDO LUIS NUNES BERNAZZOLLI – OAB/MT 10.579 MARCOS VINICIUS OLIVEIRA FERREIRA DA SILVA – OAB/MT 19.662
RELATORA	CONSELHEIRA INTERINA JAQUELINE JACOBSEN MARQUES

RELATÓRIO

1. Trata-se de Tomada de Contas Especial, instaurada pela Secretaria de Estado de Educação, Esporte e Lazer, com o intuito de apurar eventuais irregularidades na prestação de contas do Termo de Convênio 14/2013/FUNDEB, firmando entre a mencionada Secretaria e a Federação Mato-grossense de Desporto Escolar, representada pelo Senhor João Bosco de Lamônica Júnior, que teve como objeto a realização da “**13ª Copa Futsalê de Futsal Escolar**”.

2. Sobredito procedimento foi instituído por meio da Portaria 411/2016/GS/SEDUC/MT, publicada no Diário Oficial do Estado em 18/12/2016, edição 26902, uma vez que o Interessado não apresentou a devida prestação de contas, mesmo sendo notificado para tanto.

3. Após a regular instrução do processo fiscalizatório, a Comissão de Tomada de Contas emitiu Relatório Conclusivo sobre a matéria, indicando a responsabilidade da Federação Mato-grossense de Desporto Escolar, recaindo sobre o Senhor João Bosco de Lamônica Júnior – Presidente, a culpa pelo dano ao erário, no montante de R\$ 27.500,00,



que atualizado pela Portaria 98/2017/SEFAZ (até junho/2017), perfiz o valor de R\$ 50.621,12.

4. A Controladoria Geral do Estado, por meio do Parecer de Auditoria 873/2017 (doc. externo 281817/2017, às fls. 68/72), opinou pela condenação do Interessado, na forma sugerida pela Comissão de Tomada de Contas.

5. Encaminhados os autos a este Tribunal, por meio do Ofício 3455/2017/SEDUC/GS, a 5ª SECEX reconheceu a procedência dos fatos apurados, bem como, sugeriu a citação do Senhor João Bosco de Lamônica Júnior, Presidente da Federação Mato-grossense de Desporto Escolar, para que se manifestasse sobre a irregularidade abaixo elencada:

1. IB 03. Convênio Grave 03. Não-observância das regras de prestação de contas referentes a convênios e/ou instrumentos congêneres (Instruções Normativas Conjuntas Seplan/Sefaz/AGE 003/2009 e 004/2009; legislação específica do ente).

1.1. Prestação de Contas do Convênio 14/2013 de forma incompleta, em desacordo com a IN 03/2009.

6. Devidamente citado, por meio do Ofício 7/2018/GCIIJM, o responsável apresentou justificativas e documentos (doc. externo 24991/2018).

7. Por sua vez, a SECEX emitiu Relatório Técnico Conclusivo pela manutenção da irregularidade inicialmente apontada, com determinação de restituição do valor do dano, devidamente atualizado.

8. Posto isto, assegurou-se ao Interessado o direito de apresentar Alegações Finais, porém deixou transcorrer o prazo sem pronunciar-se.

9. Por derradeiro, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer 1042/2018, de autoria do Procurador-Geral Substituto Gustavo Coelho Deschamps, manifestou-se no seguinte sentido:

a) pela irregularidade da presente Tomada de Contas Especial, que constatou a prestação de contas irregular, pela Federação Matogrossense de Desporto Escolar, no montante de R\$ 25.000,00, por ocasião do Termo de Convênio nº 14/2013, em flagrante descumprimento da Instrução Normativa Conjunta SEPLAN/SEFAZ/AGE Nº 003/2009 e do próprio



Termo de Convênio, nos moldes do art. 16 da Lei Orgânica do TCE/MT, c/c o art. 194, V, do Regimento Interno do TCE/MT e da Resolução Normativa nº 24/2014 do TCE/MT;

b) pela condenação da Federação Matogrossense de Desporto Escolar, e seu representante legal, o Sr. João Bosco de Lamônica Júnior, ao ressarcimento do valor de R\$ 46.019,20 (Quarenta e seis mil e dezenove reais e vinte centavos), montante atualizado monetariamente de 29 de agosto de 2013 (data da liberação do recurso), até junho de 2017, em razão da omissão em apresentar documentos indispensáveis para a regular prestação de contas dos recursos públicos recebidos por meio do Termo de Convênio nº 014/2013, conforme parágrafo segundo, inciso IV, da cláusula quinta do Termo de Convênio em análise, Instrução Normativa Conjunta SEPLAN/SEFAZ/AGE N. 003/2009 (atual Instrução Normativa Conjunta SEPLAN/SEFAZ/CGE N. 001/2015) e art. 5º e seguintes da Resolução Normativa n. 24/2014 do TCE/MT;

c) pela aplicação de multa proporcional ao dano, à Federação Matogrossense de Desporto Escolar, nos termos do art. 72 da Lei Orgânica do TCE/MT c/c o art. 287 do Regimento Interno do TCE/MT e do art. 7º da Resolução Normativa nº 17/2016.

10. É o Relatório.

Cuiabá, 24 de maio de 2018.

(assinatura digital)

Jaqueline Jacobsen Marques

Conselheira Interina

Relatora

(Portaria 125/2017, DOC 1199, de 15/09/2017)